

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0011/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: FLO

04-0011/2001 DE 24/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

EMENTA:

ALTERA O INCISO VI, DO ART. 14 DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (REF. COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CMSP)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:42:57

00000009977-57



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33

Materia PLO 11/2001. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 24 ABR 2001
 Vereador Gilberto Natalini
 PRESIDENTE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
 Folha nº 01 do proc.
 Nº 11 de 01
 Atalia C. Moreira - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

04 - PLD
 04-0011/2001

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
 DE SÃO PAULO N.º /2001**

Altera o inciso VI, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

PROMULGA:

Art. 1º - O inciso VI, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente,

Seção de Publicação e Edições
 25 ABR 2001
 13:30

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 17, 4, 10
 às 15:30 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 25/04/01 al Col

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

REF. 1004406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;(...)"

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo que ora submeto à apreciação dos senhores ilustres pares se insere no esforço de compatibilizar o texto da citada Lei Orgânica com a Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista, principalmente, a redação dada pela emenda constitucional n.º 19, de 04/06/1998, conferindo, ainda, prerrogativas à Câmara Municipal de São Paulo, no tangente à iniciativa legislativa, que lhe são atinentes de direito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a proposição é de competência legislativa municipal, conforme dispõem os Artigos 29, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; 144, caput, da Constituição do Estado de São Paulo e 232, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. No que concerne à iniciativa, o Projeto encontra esteio nos Artigos 34, I e 36, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o Artigo 233, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

*A Lei Orgânica do Município de São Paulo
deve ser, inexoravelmente, condizente com os ditames da Magna Carta*

Matéria PLO 11/2001: ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	11	de	
Setoria Cícero Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

de 1988, expressando-os, bem como aqueles consagrados na Constituição do Estado de São Paulo.

A emenda constitucional n.º 19, de 1998, alterou a Constituição Federal substituindo a expressão "remuneração" pela "subsídio". Outrossim, atribuiu à Câmara Municipal de São Paulo a competência de fixar os subsídios dos Secretários Municipais, além da já prevista para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de São Paulo não contempla, fidedignamente, o texto da Constituição Federal proveniente da emenda n.º 19 de 1998, donde se faz pertinente e necessária a alteração que ora proponho.

Destarte, com o intuito de promover a adequação dos referidos diplomas legais é que apresento este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, cuja aprovação é imprescindível para garantir a legalidade e a constitucionalidade da nossa Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em

GILBERTO NATALINI
VEREADOR

Folha nº 04 do proc.
Nº 11 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acréscitado pela Emenda 03/90)

[Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para vigir na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº PLO 11 de 19 01 30 / 04 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-04-01

PLO. 2/93.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/5/01 às 15:40

Carlos Roberto da Silva
Secretário
41.139

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 15 de 5 de 2001,

[Assinatura]
Presidente da CCJ

ACERVO GIORN
MUNICIPIO DE SANTOS
ACERVO 2001

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06207

Em 04 6 01

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Diretor Legislativo

16 - PAR

16-0405/2001

PARECER Nº 16-0405/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, visando alterar o inciso VI de seu art. 14.

Referida norma dispõe sobre a competência da Câmara para fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. A alteração proposta objetiva adequar a redação do inciso à nova sistemática constitucional na matéria, modificada pela Emenda Constitucional nº 19/98, bem como pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que deu novel dicção ao inciso V do art. 29, e acrescentou-lhe um inciso VI, da Carta Magna.

Dispunha o art. 29, inciso V, da Constituição, anteriormente à edição da EC 19/98:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Após a promulgação da Emenda Constitucional 19, que, como já dito, alterou a redação do inciso V, e acrescentou um inciso VI, ao art. 29, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, temos a seguinte configuração constitucional na matéria:

"Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total de despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

Conforme se percebe pela leitura dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos, a novidade trazida pelas Emendas 19 e 25 consiste em: 1) definir que os Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais serão remunerados por subsídio; 2) atribuir a competência aos Legislativos municipais para fixar o subsídio dos



Câmara Municipal de São Paulo

Secretários municipais; 3) estabelecer limites diferenciados para a fixação do subsídio dos Vereadores em função da população do Município; 4) retirar, com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, a necessidade de que seus subsídios sejam fixados com anterioridade, remanescendo essa exigência apenas para a remuneração dos Vereadores.

A presente proposta, atenta às mudanças constitucionais, dá nova redação ao referido inciso VI do art. 14, estabelecendo que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão remunerados por subsídio, e incluindo na competência da Câmara a atribuição de fixar os subsídios dos Secretários municipais, tudo conforme as normas constitucionais retro reproduzidas.

A única discrepância com relação ao modelo constitucional diz respeito à manutenção do princípio da anterioridade com relação à fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Entretanto, segundo nossa ótica, nada impede que a norma da Lei Orgânica seja mais restritiva que a Constituição nessa matéria, determinando a observância da anterioridade também na definição do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares.

Com efeito, a nosso ver, podem as Leis Orgânicas, assim como as Constituições Estaduais, optar por um tratamento mais rigoroso na fixação dos subsídios e vencimentos de seus agentes políticos e públicos, encontrando, tal posicionamento, respaldo no princípio federativo, além de ser medida que prestigia mais amplamente o princípio constitucional da moralidade administrativa. Realmente, a CF/88 não veda a possibilidade de os Estados e mesmo os Municípios criarem exigência de que os integrantes de seus Poderes Executivos tenham seus vencimentos fixados para a legislatura subsequente.

Assim sendo, não vislumbramos impossibilidade jurídica na adoção do critério da anterioridade para a determinação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, encontrando o projeto respaldo nos arts. 29 e 37, "caput", da Carta Magna, assim como nos arts. 36, I, e 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

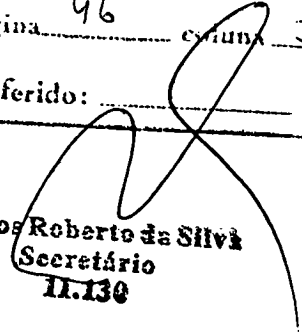
Por se tratar de alteração da Lei Orgânica, a proposta depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, consoante estabelece o art. 40, § 5º, inciso III, da LOM/SP.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/5/01

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 6 / 01
página 46 coluna 3 e 4
conferido: _____


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em, 06 / 6 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 08.
Em 05 / 01 / 2005
Ass: _____
LUZIA ALFETE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 04.011 de 20 01 05/01/2005 (a) LUZIA
Supervisora de Ass. ao Plenário
SGP-33

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE	DATA DE REGISTRO
300 nº 09 e 10 e folha de informação 300 nº	
18.05.105	<i>CA</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Folha nº 09 do proc. fls 13
 Nº 11 de 01
 Adama C. - M. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
 13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;



Folha nº 10 do proc.
 Nº 11 de 11
 Adm. C. - 11 de 11
 RF. 100.406
 R. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

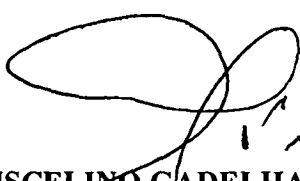
6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
 Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SCP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 04- 011 de 2001

05/01/2009

(a)

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Borjini Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFV: 71015

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 22/05/09

O Func.º Ubirajara F.F.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

André Luiz